



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.010.073 - PR (2011/0036438-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO NO DJE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos dos arts. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06 e 4º da Resolução 8/07 do Superior Tribunal de Justiça, são distintos os conceitos de disponibilização e publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico. Os atos são disponibilizados no DJe em um dia e considerados publicados no primeiro dia útil seguinte.

2. No caso, conforme certidão de fl. 1.031e, o acórdão objeto dos anteriores embargos de declaração foi disponibilizado no DJe em 4/12/12 e considerado publicado em 5/12/12. Assim, intempestivos os embargos opostos em 11/12/12, não havendo omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.010.073 - PR (2011/0036438-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial opostos por AMÉRICO VIANA DE ALMEIDA contra acórdão assim ementado (fl. 1.064e):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 4/12/12 e considerado publicado em 5/12/12. No entanto, os embargos de declaração somente foram protocolados em 11/12/12, quando já encerrado o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado é omissivo quanto ao erro de informação da Coordenadoria da Primeira Seção referente à data de publicação do aresto anteriormente impugnado no Diário de Justiça Eletrônico.

Alega que, "Como a publicação do V. Acórdão ocorreu somente no dia 05 de dezembro, data maxima venia, ao contrário do que foi certificado pela Coordenadoria da 1ª Seção, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, há de ser considerado publicado no dia 06 daquele mês e o prazo final para interposição dos Embargos seria dia 11, como o foram, sendo tempestivos os Embargos então deduzidos perante Vossas Excelências" (fl. 1.084e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.010.073 - PR (2011/0036438-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO NO DJE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos dos arts. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06 e 4º da Resolução 8/07 do Superior Tribunal de Justiça, são distintos os conceitos de disponibilização e publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico. Os atos são disponibilizados no DJe em um dia e considerados publicados no primeiro dia útil seguinte.

2. No caso, conforme certidão de fl. 1.031e, o acórdão objeto dos anteriores embargos de declaração foi disponibilizado no DJe em 4/12/12 e considerado publicado em 5/12/12. Assim, intempestivos os embargos opostos em 11/12/12, não havendo omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço. Não há, entretanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o embargante justifica a tempestividade de seus primeiros declaratórios aduzindo que não consta do DJe de 4/12/12 a **publicação** do acórdão embargado. Alega que somente consta a **publicação** do referido julgado no DJe de 5/12/12, de modo que "há de ser considerado publicado no dia 06 daquele mês e o prazo final para interposição dos Embargos seria dia 11 somente foi publicado em 5/12/12". (fl. 1.084e).

Ocorre que são distintos os conceitos de disponibilização e publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico. Os atos são disponibilizados no DJe em um dia e considerados publicados no primeiro dia útil seguinte.

O art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06 é expresso ao determinar que:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro **dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (grifo nosso)

Já a Resolução STJ 8/07, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line, dispõe que:

Art. 4º Considera-se **como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação** da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (grifo nosso)

No caso, conforme certidão de fl. 1.031e, "foi **disponibilizado** no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04/12/2012 o referido acórdão de fls. 1024 e **considerado publicado em 05 de dezembro** de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006".

Desta forma, o termo inicial para oposição de embargos de declaração seria o dia 6/12/12 e o último dia do prazo seria 10/12/12. Nesse contexto, intempestivos os embargos opostos em 11/12/12.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0036438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.010.073 / PR**

Números Origem: 200404010228414 200702821480 9620146271

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.